



Número: **0600499-81.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **19/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600204-67.2020.6.16.0154**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível, com pedido de liminar, nº 0600499-81.2020.6.16.0000, impetrado pela coligação Independência para Limpar Maringá 90-PROS / 20-PSC / 10-REPUBLICANOS / 14-PTB, em face do ato coator proferido pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 154ª Zona Eleitoral de Maringá/PR, figurando como litisconsortes passivos necessários coligação Maringá Sempre à Frente 55-PSD / 15-MDB / 43-PV / 17-PSL / 18-REDE, Ulisses de Jesus Maia Kotsifas e Edson Ribeiro Scabora, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, requerida na inicial dos autos de Representação Eleitoral nº 0600204-67.2020.6.16.0154, ajuizada pela impetrante em face dos litisconsortes, tendo alegado, em síntese, que os dois programas da coligação promovida no h.e.g., na TV, em blocos, tarde e noite, dia 17/10/20, foi veiculada sem dar cumprimento à obrigação prevista no art. 11 da Res. TSE 23.610 de exibir faixa durante todo o período da exibição do programa informando o nome da coligação e as siglas dos partidos que a compõem e pleiteou a concessão da tutela provisória de urgência para a coligação promovida corrija a ilegalidade para o próximo programa a ser entregue à emissora para exibição na televisão e que a emissora de televisão seja notificada para não exibir o programa da coligação promovida caso o problema não tenha sido corrigido e que Alegam que é miúda e quase invisível a frase ao canto dos vídeos dos Representados simplesmente destaca "Horário Reservado A Propaganda Eleitoral Gratuita Lei 9.504/1997". (Requer seja cassado o ato coator para que liminarmente e inaudita altera parte em caráter de urgência e sob pena de multa diária a ser fixada de acordo com o justo critério deste e. Tribunal, seja ordenado: 1) que os litisconsortes não veiculem a propaganda denunciada na Representação de origem no h.e.g., na modalidade de bloco, em qualquer dia; 2) que os litisconsortes não veiculem propaganda eleitoral sem a identificação da coligação e os partidos que a integrem, sob pena de multa a ser computada por ato; 3) que seja determinada à emissora geradora do programa eleitoral para que, em sendo a mesma propaganda aqui impugnada enviada pelos litisconsortes para o bloco, não torne a reexibi-la; 4) que, em caso de descumprimento da presente decisão pelos litisconsortes e/ou pela emissora, seja imposta multa a ser computada por ato; 5) que os litisconsortes não tornem a veicular a propaganda irregular aqui denunciada em qualquer meio).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

INDEPENDENCIA PARA LIMPAR MARINGÁ 90-PROS / 20-PSC / 10-REPUBLICANOS / 14-PTB (IMPETRANTE)	VALTER AKIRA YWAZAKI (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
AIRTON VARGAS DA SILVA (AUTORIDADE COATORA)	
ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (LITISCONSORTE)	
EDSON RIBEIRO SCABORA (LITISCONSORTE)	
JUÍZO DA 154ª ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR (IMPETRADO)	
MARINGÁ SEMPRE À FRENT 55-PSD / 15-MDB / 43-PV / 17-PSL / 18-REDE (LITISCONSORTE)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17418 316	06/11/2020 09:45	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600499-81.2020.6.16.0000 - Maringá - PARANÁ

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco, Mandado de Segurança]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

IMPETRANTE: INDEPENDENCIA PARA LIMPAR MARINGÁ 90-PROS / 20-PSC / 10-REPUBLICANOS / 14-PTB

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALTER AKIRA YWAZAKI - PR0041792, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474

AUTORIDADE COATORA: AIRTON VARGAS DA SILVA LITISCONSORTE: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, EDSON RIBEIRO SCABORA, MARINGÁ SEMPRE À FRENTE 55-PSD / 15-MDB / 43-PV / 17-PSL / 18-REDE IMPETRADO: JUÍZO DA 154ª ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

Advogado do(a) LITISCONSORTE:

Advogado do(a) LITISCONSORTE:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) LITISCONSORTE:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por COLIGAÇÃO “INDEPENDÊNCIA PARA LIMPAR MARINGÁ”, contra ato praticado pelo Juízo da 154ª Zona Eleitoral de Maringá, que nos autos de Representação Eleitoral nº 0600204-67.2020.6.16.0154, indeferiu o pedido liminar que visava determinação de não veiculação da propaganda impugnada naquela representação. Figuram como litisconsortes passivos necessários COLIGAÇÃO “MARINGÁ SEMPRE À FRENTE”, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS e EDSON RIBEIRO SCABORA.

Sustenta o impetrante, em síntese, que:



- A Impetrante tomou ciência de que os Litisconsortes, no dia 17.10, veicularam no horário eleitoral gratuito, na modalidade bloco (tarde –13h e noite –20h30), propaganda eleitoral em desconformidade com as exigências legais;
- Quando visto de maneira rápida e desatenta, pode parecer que o material inquinado esteja de acordo com o que prescreve a legislação eleitoral, principalmente pelas pequenas letras de que os Litisconsortes fazem uso.
- Contudo, a miúda e quase invisível frase ao canto do vídeo dos Representados simplesmente destaca “Horário Reservado A Propaganda Eleitoral Gratuita Lei 9.504/1997”, o que é insuficiente para cumprir os requisitos legais exigíveis;
- Os Litisconsortes deixam de veicular a denominação da coligação e os partidos que a integram, ignorando a legislação eleitoral, mediante a clara supressão do nome da Coligação “Maringá Sempre À Frente”, bem como de todos os partidos que a integram (à saber: PSD, MDB, PSL e REDE);
- Nesse contexto, com o intuito de fazer cessar a ilegalidade praticada pelos Litisconsortes, a Impetrante ingressou com a Representação Eleitoral nº 0600204-67.2020.6.16.01547, na qual reivindicou que a Autoridade Coatora determinasse, liminarmente, que os Litisconsortes: (i) que os Litisconsortes não veiculassem a propaganda aqui denunciada no HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO, na modalidade de BLOCO, em qualquer dia; (ii) que os Litisconsortes não veiculassem propaganda eleitoral sem a identificação da coligação e os partidos que a integrem, sob pena de multa a ser computada POR ATO; (iii) que fosse determinada à emissora geradora do programa eleitoral para que, em sendo a mesma propaganda aqui impugnada enviada pelos Litisconsortes, NÃO tornasse a reexibi-la; (iv) que, em caso de descumprimento da decisão pelos Litisconsortes e/ou pela emissora, que fosse imposta multa a ser computada POR ATO; (v) que os Litisconsortes não tornassem a veicular a propaganda irregular aqui denunciada em qualquer meio, sendo que a tutela liminar restou indeferida pela autoridade coatora;
- A própria Autoridade Coatora confessa a ausência do nome da Coligação e os Partidos que a Integram na propaganda eleitoral dos Litisconsortes, porém, nega o pedido liminar pela existência de norma que, também, prevê a necessidade que na propaganda conste a expressão “Propaganda Eleitoral Gratuita”;
- Tanto o artigo 11 quanto o artigo 76, da Resolução-TSE n.º 23.610/2019, são aplicáveis à propaganda eleitoral dos Litisconsortes, de forma que além de apresentar a expressão “Propaganda Eleitoral Gratuita” (que no material inquinado é quase invisível), além disso, há a clara necessidade de que fosse destacado o nome da Coligação e dos partidos que a integram;

- A Impetrante aforou a Representação Eleitoral n. 0600113-57.2020.6.16.0192, a respeito das inserções dos Litisconsortes, as quais possuem a mesma ilegalidade, sendo que o r. Juízo da 192ª Zona Eleitoral de Maringá deferiu a liminar;



• A manifesta teratologia e ilegalidade que representa a decisão que negou a liminar pretendida na Representação de origem culmina na necessidade de sua pronta cassação

• A probabilidade do direito invocado pela Impetrante emerge da própria fundamentação jurídica acima exposta, bem como dos documentos que instruem esta exordial, na medida em que a propaganda eleitoral autorizada e difundida pelos Litisconsortes encontra-se em direção oposta aos requisitos legais exigidos pela Justiça eleitoral, o que VIOLA as disposições antes citados, como se infere das lições doutrinárias e precedentes jurisprudenciais invocados, sendo certo que a decisão da Autoridade Coatora mostra-se teratológica por negar vigência ao desrespeita o art. 6º, §2º, da LE c/c art. 11 da Resolução-TSE nº 23.608/2019, na medida em que NÃO há a indicação da denominação da Coligação e todos os partidos políticos que a integram.

• Por outro lado, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ao certame sobressai hialinamente da constatação de que, quanto maior for a demora para fazer cessar a publicidade irregular ora combatida, mais abalada restará a igualdade do pleito.

Ao final, pugna pela concessão de provimento liminar, de forma *inaudita altera parte*, em caráter de urgência e sob pena de multa diária, seja ordenado:

- Que os Litisconsortes não veiculem a propaganda denunciada na Representação de origem no HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO, na modalidade de BLOCO, em qualquer dia;

- Que os Litisconsortes não veiculem propaganda eleitoral sem identificação da coligação e os partidos que a integrem, sob pena de multa a ser computada POR ATO;

- Que seja determinada à emissora geradora do programa eleitoral para que, em sendo a mesma propaganda aqui impugnada enviada pelos Litisconsortes para o BLOCO, NÃO torne a reexibi-la;

- Que, em caso de descumprimento da presente decisão pelos Litisconsortes/ou pela emissora, seja imposta multa a ser computada POR ATO;

- Que os Litisconsortes não tornem a veicular a propaganda irregular aqui denunciada em qualquer meio.

Juntam documentos.

Pela decisão 11942566 concedi parcialmente a tutela liminar para o fim de determinar que Litisconsortes COLIGAÇÃO “MARINGÁ SEMPRE À FRENTE”, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS e EDSON RIBEIRO SCABORA promovam a adequação da propaganda eleitoral em bloco na televisão, nos termos dos artigos 11 e 76 da Resolução-TSE nº 23.610/2019, para que conste, de forma legível, a informação de que se trata de propaganda eleitoral gratuita, bem como a correta identificação da coligação e dos partidos que a integrem ou, deixando de exibir na propaganda em bloco na televisão a publicidade que não estiver



assim adequada, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada edição da propaganda em bloco exibida, após a intimação da presente decisão, que se dê em descumprimento da presente liminar.

A autoridade apontada como coatora prestou informações (ID 13625516).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ID 17222516)

É o relatório.

Decido.

Em consulta aos autos originários, 0600204-67.2020.6.16.0154, verifica-se que foi prolatada sentença em 25 de outubro de 2020, que julgou procedente a representação, para confirmar a liminar concedida neste *mandamus*.

Portanto, tendo em conta que o presente *mandamus* foi impetrado em face de decisão interlocutória, bem como que no processo originário já foi prolatada sentença, resta prejudicada a segurança, em razão da perda superveniente do seu objeto.

Nesses termos, julgo a extinto este processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 05 de novembro de 2020.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR

